



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº026-E/2021

RELATÓRIO

EXPLORADO
23/11/2021

O Projeto de Lei Complementar nº026-E/2021 que ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONCESSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRAÇA DO CRISTO REDENTOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE MEDIANTE COBRANÇA POR PREÇO PÚBLICO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa, documentos comprobatórios e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei Complementarem análise, busca-se proporcionar melhor condição de aproveitamento, criando condições de manutenção e renda para o Município, regularizando os espaços públicos da Praça do Cristo Redentor.

Quanto à sua constitucionalidade e legalidade, a proposta encontra-se devidamente amparada pelos artigos 13, inciso VI, alínea "a" e art. 18 ambos da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Passando-se para a análise do meio empregado para as finalidades desta proposição, qual seja, a concessão de uso, esta comissão entende ser equivocada.

A concessão de uso é utilizada quando da transferência da execução de um serviço público, exigindo-se a formalização por contrato administrativo bilateral, mediante prévia licitação.

No caso apresentado, a concessão se daria para o uso dos espaços públicos presentes na praça do Cristo Redentor, sem que se indique a finalidade da



Município de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº026-E/2021

concessão, ou seja, não se pode constatar que a utilização deste espaço se daria para o exercício da prestação de serviços públicos.

Neste sentido, diante dos institutos admitidos em lei, percebe-se que o que melhor se adequa a situação apresentada seria o da permissão de uso.

A permissão de uso se diferencia da autorização de uso no sentido de que a permissão de uso será admitida nos casos em que a atividade a ser exercida gere alguma vantagem a coletividade e não somente ao particular detentor da permissão.

Sendo assim, conforme pode-se extrair da justificativa apresentada, a proposição busca dar “melhor condição de aproveitamento do terminal, criando condições de sua manutenção e renda para o Município, regularizando espaços públicos da Praça do Cristo Redentor”, assim, demonstrando que poderá existir vantagem para a coletividade, além da vantagem auferida pelo particular.

O princípio da celeridade também deve ser observado diante das atividades da administração pública, desburocratizando situações que, mediante previsão legal, permitam ser exercidas de forma mais “simples”.

Neste sentido, entende esta Comissão que o instituto da Concessão de uso não seria o mais adequado a situação apresentada, podendo o uso do espaço público ser “transferido” ao particular por meio da permissão de uso, ato mais célere e que melhor protege o interesse público à situação apresentada.

Sendo assim, considerando que, a princípio, o ato mais adequado seria o da permissão de uso, dispensa-se lei autorizativa, mantendo-se a necessidade da realização de licitação.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

“Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº026-E/2021

discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas.

(...)

Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso.

(...)

A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa, mas depende de licitação (Lei 8.666/93, art. 2º), podendo, ainda, a legislação da entidade competente impor requisitos e condições para sua formalização e revogação.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que esta proposição não merece prosseguir em tramitação por não haver necessidade de ato normativo para o que se pretende segundo apresentado na justificativa, assim, pode-se consumir a pretensão de maneira mais célere e menos complexa, conforme preceitos legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº026-E/2021

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA